TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000075-67.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 3189/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

778/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 72/2016 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO NUNES MENDES

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 10 de maio de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LEONARDO NUNES MENDES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Luiz Eduardo Barbosa Júnior e Rafael Morais Claro, bem como as testemunhas de acusação Gilberto Adans de Oliveira e Adonai Lazaro Bonfante Cornelio, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Leandro Alberto da Silva, policial frequentando estágio de atualização profissional (página 103). As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por roubo em concurso formal em razão da duplicidade de vítimas, uma vez que na companhia do menor Adonai e um outro maior não identificado, mediante ameaça exercida com emprego de arma (duas garrafas quebradas), subtraíram das vítimas as duas mochilas. Consta também que o réu corrompeu o adolescente Adonai, com ele praticando crime. A ação penal é totalmente procedente. A participação do réu no roubo foi confessada por ele mesmo, ao dizer que aderiu ao convite dos outros para a prática do roubo e que depois ficou na posse de uma mochila. Esta confissão está em sintonia com o que disse o menor e o policial militar, uma vez que ao ser preso ele confessou o crime; o roubo foi praticado com duas causas de aumento; o entendimento que prevalece é que arma é qualquer instrumento com potencialidade ofensiva, podendo ser um pedaço de ferro, inclusive garrafas quebradas, que serviram para ameaçar as vítimas. Em relação ao roubo houve concurso formal, uma vez que os agentes subtraíram duas mochilas que estavam na posse das vítimas. Portanto, eles sabiam que estavam desfalcando dois patrimônios alheios. O crime de corrupção também ocorreu. Ele sabia que o adolescente era menor de 18 anos e a sua aparência física indicava isto. O crime de corrupção é formal, não havendo necessidade de prova de efetiva corrupção, sendo irrelevante o fato de o menor já ter outros envolvimentos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo os crimes de roubo e corrupção serem reconhecidos em concurso formal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade ficou demonstrada, conforme auto de apreensão e restituição às vítimas. A autoria também ficou demonstrada ante a apreensão da res na posse do acusado, bem como a confissão do mesmo. Ficou demonstrado, ante o relato das vítimas e do adolescente Adonai, que a conduta do acusado se limitou a vigiar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ação dos seus partícipes. Sendo assim requer o reconhecimento da participação de menor importância. Quanto a dosimetria da pena requer fixação da pena-base no mínimo legal, visto que os bens foram recuperados e que não houve violência contra as vítimas. Na segunda fase requer reconhecimento da atenuante da confissão. No que tange ao crime de corrupção de menores, requer sua absolvição. No processo penal vigora o livre convencimento motivado do juiz, no entanto o artigo 155 do CPP, excepcionando esta regra, determina que o estado da pessoa deve ser comprovado nos termos da lei civil. A prova da menoridade limitou-se ao depoimento do adolescente Adonai. Em outras palavras, a acusação não juntou documento hábil comprovando a menoridade do adolescente. Sendo assim, de rigor sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a absolvição quanto a este crime, uma vez que este deve ser absorvido pela qualificadora do concurso de agentes, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, em razão da incidência do princípio da consunção. Por fim, tratandose de réu primário, e levando-se em conta sua culpabilidade, que não praticou violência contra pessoa, requer fixação do regime semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO NUNES MENDES, RG 41.677.982, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70 (duas vítimas), ambos do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº. 8069/1990, tudo sob a égide do concurso formal erigido no artigo 70 do Código Penal, porque no dia 05 de março de 2016, por volta das 05 horas, na Avenida São Carlos, esquina com a Rua XV de Novembro, nesta cidade, o acusado, o adolescente Adonai Lázaro Bonfanti e um terceiro agente não identificado, conhecido apenas como Murilo, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas garrafas quebradas contra Rafael Morais Claro e Luiz Eduardo Barbosa Júnior, duas mochilas contendo respectivamente um notebook, marca CCE, dois aparelhos de telefonia celular, marca Samsung, uma calculadora portátil, marca Planeta, e a quantia de R\$ 60,00 em espécie, tudo em detrimento de Rafael, bem como diversas roupas e a quantia de R\$ 40,00 em espécie, estes bens pertencentes a Luiz Eduardo. Igualmente, consta que nessa mesma ocasião o réu facilitou a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, tal seja Adonai Lazaro Bonfanti, contando apenas quatorze anos, levando-o a com ele a praticar roubo majorado. Consoante apurado, o denunciado, o menor inimputável e terceira pessoa conhecida apenas pelo prenome Murilo, psicologicamente vinculados, deliberaram saquear patrimônio alheio, pelo que acabaram por avistar as vítimas Rafael Morais Claro e Luiz Eduardo Barbosa Júnior no cruzamento entre a Avenida São Carlos e a Rua XV de Novembro, decidindo abordá-las. De conseguinte, na posse de duas garrafas de vidro quebradas o adolescente e o indivíduo denominado Murilo anunciaram a rapina, ameaçando as vítimas, enquanto o denunciado permanecia ao lado deles, vigiando o local e garantindo o sucesso da empreitada. Ato contínuo, trataram de apanhar as duas bolsas, em cujo interior encontravam-se abrigados os demais bens, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade que, instantes depois, Policiais Militares foram acionados pelas próprias vítimas, e, na posse das características dos indivíduos, passaram a diligenciar pelas imediações, oportunidade em que, já na Rua Dona Alexandrina, altura do nº 1054, detiveram o denunciado e o adolescente na posse dos pertences supradescritos, prendendo-os em flagrante. De resto, tem-se que o denunciado facilitou a corrupção de Adonai Lazaro Bonfanti, contando apenas quatorze anos, porquanto juntamente com ele praticou o crime de roubo majorado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 42). Recebida a denúncia (página 61), o réu foi citado (página 66/67) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 73/75). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação de pena mínima quanto ao roubo e o reconhecimento da menor participação do réu e pugnou pela absolvição do crime de corrupção

É o relatório. DECIDO. Está de menor, por não comprovação da idade do adolescente. comprovado que houve o roubo, praticado por três indivíduos que cercaram as vítimas na madrugada, quando as mesmas se dirigiam para a rodoviária. Um dos agentes, na posse de um pedaço de garrafa, intimidou os ofendidos e tomaram-lhes as mochilas que portavam. A polícia militar foi acionada e nas diligências localizaram o réu e o adolescente Adonai Lázaro Bonfante Cornelio na posse das mochilas. O terceiro ladrão não foi encontrado porque conseguiu se afastar e não foi percebido pelos policiais. As vítimas afirmaram que o réu e o menor foram os autores do roubo justamente porque com eles foram encontradas suas mochilas, porque não conseguiram fazer o reconhecimento pessoal, conforme se verifica dos depoimentos que prestaram nesta audiência. Contudo, afirmaram que o réu tem as características de um deles. Mas a autoria é certa, até porque foi confessada pelo réu e também pelo adolescente Adonai. Além disso a apreensão dos bens roubados é prova eloquente da autoria, ainda mais quando vem confessada pelos autores do roubo. A participação do réu não pode ser reconhecida como de menor significado porque ainda que não tivesse sido ele quem intimidou as vítimas com o instrumento vulnerante, coadjuvou a ação dos parceiros auxiliando-os no cerco das vítimas. Sua atuação foi praticamente no mesmo nível dos parceiros, ainda que de menor intensidade. Presente a causa de aumento pelo concurso de agente. Excluo a do emprego de arma. Não tenho dúvida de que a utilização de um pedaço de garrafa constitui em um instrumento capaz de ofender. Todavia, no caso dos autos, não se apreendeu o objeto que foi mencionado e assim não há exame pericial para possibilitar o reconhecimento do poder vulnerante do instrumento utilizado. Sem tal prova não se pode reconhecer que houve emprego de arma ou de instrumento equivalente. Por último, comprovada a acusação de corrupção de menor de que trata o artigo 244-B, da Lei 8069/90. A despeito de não ter sido juntada certidão de nascimento do adolescente Adonai, a sua idade está revelada sem nenhuma dúvida nos autos, inclusive pela juntada de certidões da Vara da Infância e Juventude em razão dos procedimentos que por lá ele respondeu em razão da prática de alguns atos infracionais. Além do mais, este juízo fez observar no seu depoimento que o mesmo apresenta características evidentes e que coincidem com a idade declarada. Por outro lado, a despeito do menor registrar outros antecedentes, tal situação não era de conhecimento do réu, que conheceu o adolescente naquela noite e tomou conhecimento da idade do mesmo e a despeito disso aceitou participar de roubo com o mesmo. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, excluída apenas a causa de aumento de pena pelo emprego de arma, situação que não terá repercussão, já que presente a outra causa (concurso de agentes). Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa a do roubo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Em relação ao roubo, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Como foram subtraídos bens de duas vítimas, mediante a mesma ação, reconheço o concurso formal entre estes delitos e imponho o acréscimo de um sexto, resultando a pena do crime patrimonial em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa, no valor mínimo. Com referência ao delito de corrupção de menor, também aconteceu em concurso formal, porque o mesmo se caracterizou na mesma ação, qual seja, a da prática do roubo. Contudo, a pena será aplicada a do concurso material por ser o resultado mais benéfico. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois,

LEONARDO NUNES MENDES à pena de sete (7) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. o artigo 70, do Código Penal, e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Sendo o réu tecnicamente primário e como confessou espontaneamente a sua participação no crime, delibero impor como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo adequado e suficiente para o caso. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		